



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 104/2023/CPL

Itaipópolis, 3 de agosto de 2023

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS

REQUERENTE: - YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.046.469.0001-36.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA USO NAS DEPENDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proponente **YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **09.046.469.0001-36**, interpôs recurso no dia 28 (vinte e oito) de julho de 2023 (dois mil, cento e vinte e três) pelo e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br, sendo publicado no mesmo dia no Portal da Transparência do Município. A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1595 (mil, quinhentos e noventa e cinco) conforme publicação¹ e juntada aos autos do processo nas folhas nº824 (oitocentos e vinte e quatro) a nº834 (oitocentos e trinta e quatro).

Por fim, a admissibilidade do requerimento da proponente **YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** é tempestiva, desta forma passo a análise do mérito.

2 – DA SÍNTESE

Resumidamente, requer-se que *“que seja classificada a empresa YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, por também ofertarem equipamento em acordo com as exigências técnicas estipuladas.”*¹.

¹ https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/03/28_07-Recurso-YELO.pdf





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informo que a íntegra das peças recursais estão disponíveis no sítio eletrônico do Município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/> .

3 - DA ANÁLISE

A requerente **YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** recorre ao julgamento que decidiu por inabilita-la conforme Ata da Sessão de Julgamento das Propostas publicada no dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2023 (dois mil e vinte e três) no Portal da Transparência do município.

YELO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA não comprovou para os itens 2 e 4, que possui NBR IEC 60601-2-49, NBR IEC 60601-2-30, conforme alínea b) do item 1.2.4 do Anexo II do Termo de Referência;²

A requerente, após ter apresentado na íntegra o descritivo dos itens 2 - ULTRASSOM DIAGNÓSTICO e 4 - OXÍMETRO DE MÃO PORTÁTIL COM BATERIA, “solicita a administração alguns esclarecimentos, (...)”¹ quanto ao descritivo dos itens supracitados do Termo de Referência³. Ora tal intenção fere o disposto do Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/19 que estabelece diretrizes sobre o prazo para pedido de esclarecimento no que se refere o edital.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.⁴

Deste modo, o pedido de esclarecimento referente ao texto do ato convocatório nesta fase do certame caracteriza-se como PRECLUSÃO.

Em seguida a requerente **YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** arrazoa sobre a exigência das NBR 60601-2 -30 e NBR 60601-2 -49 contidas na descrição dos itens supra referidos, além da exigência para habilitação das proponentes contidas no item 1.2.4 –

²https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/03/2a-Ata-da-Sessao-de-Julgamento-das-Propostas-Pregao-Eletronico-no2_2023.pdf

³<https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/03/EDITAL-PE-No-02-EQUIPAMENTOS-MEDICOS-RETIFICADO-1.pdf>

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Qualificação Técnica, do Anexo II do Edital, que determina a apresentação do seguinte documento.

- a) (...);
- b) *Certificação de conformidade com as Normas: NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2, NBR IEC 60601-2-49, NBR IEC 60601-2-30 e RDC 59 OU RDC 16;*
- c) (...);³

A pleiteante continua apresentado a descrição das normas técnicas supramencionadas que levaram a sua inabilitação, confrontando-as com a necessidade das normas técnicas nos aparelhos corresponde aos itens de sua inabilitação.

Diante de tais alegações sobre a incompatibilidade de desobrigação das NBR IEC 60601-2-49 e NBR IEC 60601-2-30 com a relação aos itens 2 - ULTRASSOM DIAGNÓSTICO e 4 - OXÍMETRO DE MÃO PORTÁTIL COM BATERIA, denotação um vício editalício.

Apesar de tais evidências comprovarem tal vício no ato convocatório, é válido salientar que não houve interposição de impugnação quanto a exigência destas NBRs durante o prazo estabelecido em Lei e Edital. Deste modo, questionar ou não concordar com os termos ou descritivos editalícios nesta fase do certame caracterizam-se também como PRECLUSÃO.

Sendo assim, apesar da requerente **YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** alegar que seus produtos estão em conformidade com as normas técnicas necessárias para comercialização destes produtos, os mesmos não estão em conformidade com o Edital.

Como a própria pleiteante cita em sua petição, as decisões tomadas no julgamento das propostas devem ser estritamente vinculadas ao instrumento convocatório, sendo que apesar de alegar flagrante engano, este pregoeiro, além da equipe de apoio, julgaram todas as proponentes conforme Art. 41 da Lei 8666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.⁵

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A pleiteante continua arrazoando por sua habilitação citando princípios como vantajosidade, celeridade, proteção ao interesse público e julgamento objetivo, cito a própria citação apresentada pela requerente do doutrinador JUSTEN FILHO.


Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...] ¹ (Grifo Meu)

Bom, creio que a própria citação é clara. Como haver decisão favorável a petição da requerente, sendo que em suas alegações evidenciam vício editalício, que denota falta de domínio das condições pertinentes ao objeto a ser licitado pela Administração. Além de tal equívoco não estabelecer de modo preciso, condições isonômicas, podendo desta forma caracterizar o cerceamento de mais empresas ferindo assim o princípio da economicidade, ampla concorrência e a proteção do interesse público, além de induzir, de certa maneira, erroneamente ao julgamento das propostas, sendo que, das 15 (quinze) empresas que apresentaram propostas da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, nenhuma impugnou o Edital, e deste modo, aceitou os termos estabelecidos por ele.

Passo a Decisão.

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo recurso por tempestivo, indeferindo o recurso interposto pela requerente **YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** mantendo-a inabilitada no Processo Administrativo nº7/2023 – Pregão Eletrônico nº2/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis.



MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro